



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 06 DE 02 DE 2024

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 23

De 06 de fevereiro de 2024.

“Altera dispositivos da Resolução N.º 04 de 26 de março de 2009 da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências”

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:-

Art. 1º - Fica modificado o artigo 8º da Resolução n.º 04 de 26 de março de 2009, passando a conter a seguinte redação:

“Artigo 8º - O regime de adiantamento será feito ao servidor ou empregado público requisitante, por meio de transferência bancária ou cheque nominal.”

Art. 2º - Fica modificado o artigo 9º da Resolução n.º 04 de 26 de março de 2009, passando a conter a seguinte redação:

“Artigo 9º - Cada adiantamento de despesas terá como limite o valor estabelecido no art. 95, §2º da lei 14.133 de 1º de abril de 2021, atualizado a cada exercício nos termos do art. 182 da citada lei, vedado o fracionamento.”

Art. 3º – Fica modificado o artigo 11 da Resolução n.º 04 de 26 de março de 2009, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 11 – As compras e os serviços realizados no regime de adiantamento pela Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, deverão, sempre que possível, ser precedidas de pesquisa de preços, em pelo menos 3 (três) estabelecimentos que comercializem os bens ou serviços a serem contratados,



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

93

dispensada a pesquisa no caso das despesas com viagem de que trata o inciso I do art. 2º desta Resolução.”

Art. 4º - Ficam modificados os incisos IV e V do artigo 13 da Resolução n.º 04 de 26 de março de 2009, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 13 – [...]

I – [...]

II – [...]

III – [...]

IV – Documentos fiscais de todas as despesas, constando o CNPJ da Câmara Municipal de Ibiúna;

V – Comprovante do depósito ou transferência bancária do saldo de adiantamento, caso houver, na conta da Câmara Municipal de Ibiúna.”

Art. 5º - Fica revogado o §2º do artigo 1º da Resolução n.º 04 de 26 de março de 2009.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 06 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2024.

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO
1º VICE PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO DE GOES VIERIA
2º VICE PRESIDENTE

WALMIR BORTOLOTTI JÚNIOR
1º SECRETÁRIO

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente propositura tendo em vista a necessidade de atualizações no regime de adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal em razão da revogação da lei 8666 de 21 de junho de 1993 (antiga Lei de Licitações) e entrada em vigor da lei 14.133 de 1º de abril de 2021, alterando-se dessa forma a base legal de parâmetro para o estabelecimento do limite máximo a ser concedido para despesas em regime de adiantamento.

Aproveita-se o ensejo para aprimorar outros pontos relativos à aplicação e prestação de contas das despesas realizadas em regime de adiantamento.

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresentamos ao Douto Plenário.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 06 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2024.

[Handwritten signature]
ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO
1º VICE PRESIDENTE

[Handwritten signature]
LUIZ FERNANDO DE GÓES VIERIA
2º VICE PRESIDENTE

[Handwritten signature]
WALMIR BORTOLOTTO JÚNIOR
1º SECRETÁRIO

[Handwritten signature]
JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 04/2009

De 26 de março de 2009.

"Dispõe sobre o regime de adiantamento a que se refere os artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**, usando das atribuições que lhe são conferidas,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:-

Artigo 1º - O regime de adiantamento caracteriza-se pela destinação de recursos financeiros a servidor público da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, para a realização de despesa pública que não possa se subordinar ao processo normal de aplicação, sempre precedido do empenho em dotação própria, observados os dispositivos da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - Considera-se motivo impeditivo de realização da despesa por processo normal de aplicação, a necessidade de aquisição de bens ou de contratação de serviços, devidamente especificada e justificada pelo requisitante do adiantamento e aprovada pelo ordenador de despesa, que não possa aguardar os trâmites normais ou ocorra em casos excepcionais em razão de emergência ou urgência.

§ 2º - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Artigo 2º - Poderão realizar-se pelo regime de adiantamento as despesas extraordinárias, urgentes e inadiáveis; de pequeno valor (Despesa Miúda e de Pronto Pagamento – D.M.P.P.); e aquelas que devam ser realizadas fora dos domínios do município, tal qual:

I – despesas de viagens:

- a) estada;
- b) refeição;
- c) combustível e;
- d) pedágio

II – outras da mesma espécie.

§ 1º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Resolução e, sempre, em caráter excepcional.

§ 2º - A entrega do numerário, em regime de adiantamento, somente será feito diretamente a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas.

§ 3º - A Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna deverá enviar, por meio eletrônico, a relação dos adiantamentos concedidos, conforme programa disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 (trinta e um) de março, juntamente com a documentação relativa à prestação de contas.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Resolução Nº 04/2009 – fls. 02

Artigo 3º - O item despesa miúda e de pronto pagamento (D.M.P.P.) somente poderá ser utilizado para realização das seguintes despesas:

I - a que se fizer:

a) com selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos e aquisição avulsa, no interesse público, de livros, jornais, revistas e outras publicações;

b) com encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

II - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada pela Mesa Diretora.

Parágrafo Único - Os adiantamentos para atender despesas miúdas e de pronto pagamento (D.M.P.P.), não poderão exceder ao valor de 1 (um) salário mínimo vigente no país.

Artigo 4º - A concessão do adiantamento será formalizada por meio de requisição de adiantamento e corresponderá a um só empenho.

Parágrafo Único - A requisição de adiantamento deverá conter:

I - o dispositivo legal em que se baseia;

II - o nome e o cargo ou função do responsável;

III - o valor da importância requisitada e o fim a que se destina;

IV - a dotação orçamentária que será onerada, ou o crédito por onde deve ocorrer a despesa;

V - o prazo de aplicação.

Artigo 5º - O ordenador de despesa não poderá autorizar qualquer utilização de recurso financeiro após a expiração do prazo de aplicação do adiantamento, nem poderá permitir que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Parágrafo Único - Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista na respectiva requisição.

Artigo 6º - O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação e se não a fizer no prazo assinalado, proceder-se-á, de imediato, à tomada de contas, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - O servidor responsável pela aplicação do adiantamento não poderá pagar a si próprio.

Artigo 7º - Não se fará adiantamento nas seguintes hipóteses:

I - servidor em alcance;

II - servidor responsável por dois adiantamentos.

III - servidor respondendo a inquérito administrativo;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Resolução Nº 04/2009 – fls. 03

afastamento;

IV – servidor em licença, férias ou qualquer outro

público.

V – à pessoa sem vínculo empregatício com o serviço

Parágrafo único - Entende-se por alcance o servidor que não tenha prestado contas de adiantamento recebido anteriormente no prazo estabelecido ou pela não aprovação das referidas contas.

Artigo 8º - O regime de adiantamento será feito a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas, por meio de cheque nominal.

Artigo 9º - As despesas efetuadas em regime de adiantamento deverão obedecer ao limite de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso II, do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 10 - O prazo de aplicação para o regime de adiantamento será o de até 30 (trinta) dias após o recebimento do recurso financeiro, prazo esse improrrogável.

Artigo 11 - As compras e os serviços realizados no regime de adiantamento pela Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, deverão ser precedidas de pesquisa de preço, em pelo menos 3 (três) estabelecimentos que comercializem os bens ou os serviços a serem prestados.

Parágrafo Único - O resultado das pesquisas de preço, de que trata este artigo, subscrito pelo servidor por ele responsável deverá constar do processo de prestação de contas do adiantamento, bem como as justificativas, na impossibilidade de se realizar a pesquisa.

Artigo 12 - O servidor responsável pelo adiantamento, esgotado o prazo para a sua aplicação, deverá concluir o processo de prestação de contas junto à Unidade de Finanças da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º - A prestação de contas de adiantamento feito para cobrir despesas de viagem será promovida dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do regresso do funcionário.

§ 2º - O saldo do adiantamento não utilizado deverá ser recolhido à Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, em 5 (cinco) dias corridos após o encerramento do prazo de aplicação, mediante empenho de anulação de despesa, e deverá conter o nome do responsável e a identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

§ 3º - No mês de dezembro, todas as prestações de contas e, todos os saldos de adiantamentos deverão ser recolhidos à Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, até o dia 26 (vinte e seis) do mesmo ano, ainda que o período de aplicação não tenha expirado.

Artigo 13 - Os processos de prestação de contas de adiantamentos serão autuados nos órgãos de origem e conterão:

Segue fls. 04



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Resolução Nº 04/2009 – fls. 04

I - Nota(s) de Empenho - NE, Nota(s) de Liquidação - NL;
Programação de Desembolso - PD; Ordem Bancária - OB; comprovante de depósito
bancário do valor não utilizado;

II - Nota de Lançamento (NL) de estorno do saldo do
adiantamento não utilizado; Nota(s) de Empenho(s) - NE de anulação do saldo de
adiantamento não utilizado; e Nota de Liquidação da baixa da responsabilidade do
valor utilizado no adiantamento;

III - documentos comprobatórios originais das despesas,
contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando
for o caso;

IV - extrato da conta bancária, abrangendo toda a
movimentação do período da aplicação do recurso financeiro, inclusive a devolução do
saldo;

V - cópia dos avisos de pagamento dos cheques emitidos,
referente ao período de aplicação e o respectivo extrato da compensação;

VI - balancete de prestação de contas.

Parágrafo Único – Todos os documentos exigidos no
processo de prestação de contas deverão estar rubricados pelo responsável.

Artigo 14 - Somente serão admitidos comprovantes das
despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação.

§ 1º – Não serão considerados os documentos que
apresentarem rasuras, emendas, borrões, valores ilegíveis, nem cópias de xérox,
fotocópias ou quaisquer outras espécies de reprodução ou alteração que lhes
prejudiquem a clareza e a exatidão.

§ 2º – Em cada documento comprobatório de despesas,
deverão ser atestados por outro servidor os serviços que foram prestados ou o material
recebido.

Artigo 15 – Os deslocamentos realizados por meio de
automóvel ou, via aérea, deverão ser autorizados pela Mesa Diretora e, conter
justificativa de urgência para utilização deste transporte, ou a não existência de outros
meios mais econômicos de locomoção.

Parágrafo Único - Os documentos de despesas com
veículos da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna deverão conter em seu
corpo:

I – a identificação da placa;

II – a identificação do modelo e;

III – a quilometragem.

Artigo 16 - As despesas que não possam ser comprovadas
na forma dos artigos precedentes devem constar de relação assinada pelo
responsável, onde serão discriminados os pagamentos efetivados, justificando a
ausência da documentação necessária.

Segue fls. 05



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Resolução Nº 04/2009 – fls. 05

Artigo 17 - Subordinam-se à aprovação do ordenador de despesa, a prestação de contas e todos os documentos comprobatórios do pagamento das despesas com recursos do adiantamento, devendo, antes da formalização da prestação de contas, impugnar aqueles que não preencherem os requisitos de legalidade e regularidade estabelecidos pela legislação em vigor e, ainda, exigir o imediato recolhimento dos valores impugnados.

Artigo 18 - Nos casos de viagens ao exterior, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas de acordo com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 19 - Fica vedada a inscrição de adiantamento em restos a pagar.

Artigo 20 - Os servidores da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna que não prestarem contas do adiantamento, não providenciarem sua regularização nos prazos determinados ou não recolherem o saldo não aplicado, ficarão sujeitos à aplicação de medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 1º - Aqueles que incorrerem em alguma das hipóteses do presente artigo, ou em quaisquer outras infrações de normas legais ou regulamentares, relativas a adiantamentos, ficarão sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do adiantamento, mais correção monetária, salvo caso de força maior, devidamente justificado, a critério da Mesa Diretora.

§ 2º - As multas decorrentes da execução desta Resolução serão aplicadas pela Mesa Diretora e, deverão ser descontadas do responsável, em folha de pagamento, no montante máximo mensal de 1/5 (um quinto) de sua remuneração, até a quitação total, salvo os casos em que esta regra não possa ser aplicada, quando será permitido o desconto de fração maior.

Artigo 21 - Nos termos do artigo 37, "caput", da Constituição Federal, todas as prestações de contas, bem como, todos os documentos exigidos nesta Resolução, deverão ser digitalizados e publicados mensalmente no sítio eletrônico da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, sob pena de aplicação das medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

Artigo 22 - O Secretário de Contabilidade e Finanças da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna será responsável pela orientação, acompanhamento e fiscalização do cumprimento das disposições desta Resolução, bem como, pela manutenção de registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos.

Artigo 23 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2009.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

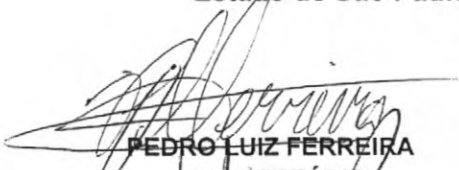
Segue fls. 06



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

Resolução Nº 04/2009 – fls. 06

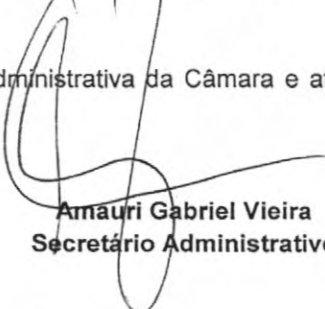

PEDRO LUIZ FERREIRA

1º SECRETÁRIO


ISMAEL MARTINS PEREIRA

2º SECRETÁRIO

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.


Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que a Mesa da Câmara apresentou nesta data o Projeto de Resolução nº. 23 de 2024 que "Altera dispositivos da Resolução nº. 04 de 26 de março de 2009 da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.";

Considerando que a Mesa da Câmara apresentou nesta data o Projeto de Resolução nº. 24 de 2024 que "Constitui Comissão Especial de Vereadores(a) para representar a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna no 66º. Congresso Estadual de Municípios e dá outras providências.";

Considerando a necessidade de nomear Comissão Especial para que esta Casa de Leis seja representada em evento de importância aos anseios dos municípios, agilizando-se a tramitação de documentação e inscrições no evento, visto que o evento será realizado no início do mês de março de 2024;

Considerando a necessária autorização legislativa para atualização na Resolução que disciplina o regime de adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal em razão da revogação da Lei nº. 8666 de 21 de junho de 1993 (antiga Lei de Licitações) e entrada em vigor da Lei nº. 14.133 de 1º de abril de 2021, alterando-se dessa forma a base legal de parâmetro para o estabelecimento do limite máximo a ser concedido para despesas em regime de adiantamento, e, também a necessidade de aprimorar outros pontos relativos à aplicação e prestação de contas das despesas realizadas em regime de adiantamento;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Resolução nºs. 23 e 24 de 2024 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 23 de 2024

AUTORIA:- MESA DA CÂMARA

RELATOR:- VEREADOR

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E
FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

A Mesa da Câmara apresentou para apreciação do plenário no expediente da Sessão Ordinária da presente data o Projeto de Resolução nº. 23 de 2024 que "Altera dispositivos da Resolução nº. 04 de 26 de março de 2009 da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências."

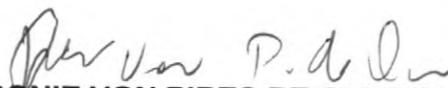
A Comissão de Justiça e Redação, sob o aspecto legal e constitucional, emite parecer pela tramitação regimental do proposto em vista a necessidade de atualizações no regime de adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal em razão da revogação da Lei nº. 8666 de 21 de junho de 1993 (antiga Lei de Licitações) e entrada em vigor da Lei nº. 14.133 de 1º de abril de 2021, alterando-se dessa forma a base legal de parâmetro para o estabelecimento do limite máximo a ser concedido para despesas em regime de adiantamento. Aproveita-se o ensejo para aprimorar outros pontos relativos à aplicação e prestação de contas das despesas realizadas em regime de adiantamento. Feita as observações, nada impede a deliberação pelo Douto Plenário.

A Comissão de Finanças e Orçamento sob o aspecto financeiro e orçamentário, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas oriundas da aplicação da presente Resolução serão cobertas com dotação própria do orçamento vigente da Câmara Municipal.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

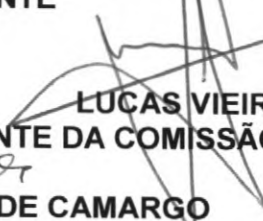
**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 06 DE
FEVEREIRO DE 2024.**


RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA

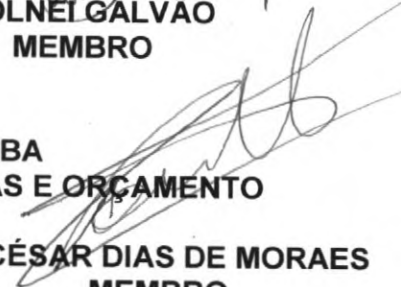
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE


VOLNEI GALVÃO
MEMBRO


LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
VICE - PRESIDENTE


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 20

De 07 de fevereiro de 2024.

"Altera dispositivos da Resolução N.º 04 de 26 de março de 2009 da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências"

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, usando das atribuições que lhe são conferidas,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:-

Art. 1º - Fica modificado o artigo 8º da Resolução n.º 04 de 26 de março de 2009, passando a conter a seguinte redação:

"Artigo 8º - O regime de adiantamento será feito ao servidor ou empregado público requisitante, por meio de transferência bancária ou cheque nominal."

Art. 2º - Fica modificado o artigo 9º da Resolução n.º 04 de 26 de março de 2009, passando a conter a seguinte redação:

"Artigo 9º - Cada adiantamento de despesas terá como limite o valor estabelecido no art. 95, §2º da lei 14.133 de 1º de abril de 2021, atualizado a cada exercício nos termos do art. 182 da citada lei, vedado o fracionamento."

Art. 3º – Fica modificado o artigo 11 da Resolução n.º 04 de 26 de março de 2009, passando a conter a seguinte redação:

"Art. 11 – As compras e os serviços realizados no regime de adiantamento pela Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, deverão, sempre que possível, ser precedidas de pesquisa de preços, em pelo menos 3 (três) estabelecimentos que comercializem os bens ou serviços a serem contratados, dispensada a pesquisa no caso das despesas com viagem de que trata o inciso I do art. 2º desta Resolução."

Art. 4º - Ficam modificados os incisos IV e V do artigo 13 da Resolução n.º 04 de 26 de março de 2009, passando a conter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

814

“Art. 13 – [...]

I – [...]

II – [...]

III – [...]

IV – Documentos fiscais de todas as despesas, constando o CNPJ da Câmara Municipal de Ibiúna;

V – Comprovante do depósito ou transferência bancária do saldo de adiantamento, caso houver, na conta da Câmara Municipal de Ibiúna.”

Art. 5º - Fica revogado o §2º do artigo 1º da Resolução n.º 04 de 26 de março de 2009.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 07 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE
2024.**

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

15

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Resolução nº 23 de 2024 de autoria da Mesa da Câmara foi apresentado ao Plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de fevereiro de 2024, e conforme despacho do Sr. Presidente, disponibilizado no site da Câmara, e à disposição das comissões para exararem parecer.

Certifico que o Projeto de Resolução nº. 23 de 2023 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de fevereiro de 2024 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico ainda, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 06 de fevereiro de 2024 o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Resolução nº. 23 de 2024 foi aprovado por quatorze votos favoráveis e um voto contrário da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado; e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação, e; Finanças e Orçamento.

Certifico que devido a apresentação de parecer pelas Comissões foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 06 de fevereiro de 2024 em discussão e votação nominal pelo sistema eletrônico de votação o Projeto de Resolução nº. 23 de 2024, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(a).

Certifico finalmente, que em face da aprovação do Projeto de Resolução nº. 23 de 2023 foi promulgada a Resolução nº. 20, de 07 de fevereiro de 2024.

Ibiúna, 07 de fevereiro de 2024.

MARCOS PIRES DE CAMARGO

Diretor Geral

CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 20
De 07 de fevereiro de 2024.

"Altera dispositivos da Resolução N.º 04 de 26 de março de 2009 da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências"

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, usando das atribuições que lhe são conferidas,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:-

Art. 1º - Fica modificado o artigo 8º da Resolução n.º 04 de 26 de março de 2009, passando a conter a seguinte redação:

"Artigo 8º - O regime de adiantamento será feito ao servidor ou empregado público requisitante, por meio de transferência bancária ou cheque nominal."

Art. 2º - Fica modificado o artigo 9º da Resolução n.º 04 de 26 de março de 2009, passando a conter a seguinte redação:

"Artigo 9º - Cada adiantamento de despesas terá como limite o valor estabelecido no art. 95, §2º da lei 14.133 de 1º de abril de 2021, atualizado a cada exercício nos termos do art. 182 da citada lei, vedado o fracionamento."

Art. 3º - Fica modificado o artigo 11 da Resolução n.º 04 de 26 de março de 2009, passando a conter a seguinte redação:

"Art. 11 - As compras e os serviços realizados no regime de adiantamento pela Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, deverão, sempre que possível, ser precedidas de pesquisa de preços, em pelo menos 3 (três) estabelecimentos que comercializem os bens ou serviços a serem contratados, dispensada a pesquisa no caso das despesas com viagem de que trata o inciso I do art. 2º desta Resolução."

Art. 4º - Ficam modificados os incisos IV e V do artigo 13 da Resolução n.º 04 de 26 de março de 2009, passando a conter a seguinte redação:

"Art. 13 - [...]"

I - [...]"

II - [...]"

III - [...]"

IV - Documentos fiscais de todas as despesas, constando o CNPJ da Câmara Municipal de Ibiúna;

V - Comprovante do depósito ou transferência bancária do saldo de adiantamento, caso houver, na conta da Câmara Municipal de Ibiúna."

Art. 5º - Fica revogado o §2º do artigo 1º da Resolução n.º 04 de 26 de março de 2009.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 07 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2024.

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

CERTIDÃO:

Certifico que a Resolução nº 20 de 2024, de 07 de fevereiro de 2024, foi publicado no jornal “Imprensa Oficial da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna”, edição nº. 995 – ano 22, de 09 de fevereiro de 2024, página 15, juntada a publicação ao processo do Projeto de Resolução nº. 23, de 06 de fevereiro de 2024 na presente data.
Ibiúna, 14 de fevereiro de 2024.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral